



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal**

Habeas Corpus nº 0038367-59.2021.8.19.0000

Órgão: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL

Ação Originária nº 0101522-33.2021.8.19.0001

FLS.1

Impetrante: EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES (Ativo)

Impetrante: EDUARDO DE SOUZA GOMES (Ativo)

Paciente: PATRICK MARCELO DA SILVA FRANCISCO

Aut. coatora: JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Corréu: MAX ARTHUR VASCONCELLOS DE SOUZA

Corréu: VINICIUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de PATRICK MARCELO DA SILVA FRANCISCO, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Inicialmente, a parte impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 06/05/2021, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, sendo realizada audiência de custódia no dia 08/05/2021, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Relata que o processo foi distribuído inicialmente para a 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, onde o magistrado, em 11/05/2021, determinou abertura de vista ao Ministério Público. Contudo, o *Parquet* não ofereceu denúncia, ao revés, pugnou pelo declínio de competência para o Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Capital, o que foi deferido pelo magistrado aos 14/05/2021.

Prossegue afirmando que os autos foram distribuídos para a 19ª Vara Criminal, quando em 18/05/2021, o julgador singular determinou que o processo fosse encaminhado ao Ministério Público, não tendo sido, até o presente momento, oferecida a inicial acusatória.

Argumenta que ultrapassados mais de 15 dias, o paciente se encontra preso cautelarmente sem oferecimento da peça vestibular, contrariando o disposto no artigo 46 do CPP.

Relata que a defesa não deu causa a atraso, não se tratando de feito complexo.

Ante o exposto, requer a concessão de liminar a fim de que seja relaxada a prisão preventiva ou, alternativamente, sejam decretadas as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do CPP.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0038367-59.2021.8.19.0000

Órgão: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL

Ação Originária nº 0101522-33.2021.8.19.0001

FLS.2

Verifico que o deferimento liminar da ordem é medida que se impõe, diante do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Isso porque, ao analisar a documentação apresentada pude constatar que o paciente e os corréus estão cautelarmente segregados desde o dia **06/05/2021**, sem que tenha sido oferecida denúncia, o que já ultrapassa em muito o prazo razoável.

Além disso, em consulta processual obtida no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, constatei que, redistribuído o procedimento à 19ª Vara Criminal da Capital, o magistrado *a quo*, por despacho proferido em 18/05/2021, determinou a remessa dos autos ao Promotor de Justiça com atribuição (pasta 195 – ação originária), o que, no entanto, até o presente momento não foi feito, tendo o órgão ministerial junto à 11ª Vara Criminal, por duas vezes (pastas 199 e 201), alertado que não era o Promotor com atribuição, como adiante se vê:

Processo: 0101522-33.2021.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Réu preso

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: PATRICK MARCELO DA SILVA FRANCISCO
Autor do Fato: MAX ARTHUR VASCONCELLOS DE SOUZA
Autor do Fato: VINICIUS PEREIRA DA SILVA
Flagrante 960-00055/2021 06/05/2021 25ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo

Em 17/05/2021

Despacho

Ao MP com atribuição.

Rio de Janeiro, 18/05/2021.

Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo - Juiz Titular



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal**

Habeas Corpus nº 0038367-59.2021.8.19.0000

Órgão: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL

Ação Originária nº 0101522-33.2021.8.19.0001

FLS.4

Feitas essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** e **DETERMINO** a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente PATRICK MARCELO DA SILVA FRANCISCO, se por outro motivo não estiver preso.

Na forma do art. 580 do CPP, **estendo os efeitos da presente decisão a todos os corréus. Os alvarás de soltura deverão ser expedidos pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital – IMEDIATAMENTE.**

Comunique-se e solicitem-se as informações. Prazo 48hs.

Após, intime-se eletronicamente a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator